



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 176, DE 2 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Cria a Carteira de Identidade Funcional do estado de Rondônia com validade em âmbito nacional e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, a mencionada propositura pretende criar, propor e instituir a Carteira de Identidade Funcional do estado de Rondônia; documento com validade em âmbito nacional, de porte obrigatório, individual e intransferível, contendo todos os dados necessários à identificação dos portadores, com o fito de promover a identificação funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos de Estado, Assessores Especiais da Governadoria e para os Diretores das Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Importante ressaltar, que existem em outras Unidades Federativas ações neste sentido, onde os cargos mais elevados destas Unidades são identificados por documentos próprios, assegurando a confiabilidade das informações contidas nos documentos apresentados e nas informações prestadas por esses membros, com a finalidade de provar os dados individuais nelas inseridos e auxiliar os agentes públicos portadores destas, no desempenho de suas devidas funções. Além dos Órgãos de justiça como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Desembargadores, Promotores, Juízes e membros do Tribunal de Contas de diversos Estados da Federação.

Desta forma, com a aprovação do presente Projeto de Lei iremos assegurar o bem-estar dos ocupantes dos cargos supramencionados e garantiremos o bom desempenho da gestão pública, disciplinando assim, as funções mencionadas. Ademais, insta ressaltar que, através da efetivação dessa Carteira é possível aprimorar a gestão das pessoas ocupantes desses cargos, garantindo a unicidade de cada servidor onde se identificar, assegurando-lhe também o tratamento adequado.

Outrossim, poderão ser controladas as possíveis utilizações indevidas de acesso, pois a identidade será recolhida ao final do mandato ou exoneração do servidor, além do mais, caso venham a apresentá-la indevidamente, poderá ser conferida sua autenticidade e validade de acordo com acesso atualizado ao Diário Oficial, por mecanismos tecnológicos, presentes no cartão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de

Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/07/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015747784** e o código CRC **F30A0429**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0006.408862/2019-45

SEI nº 0015747784



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 2 DE JULHO DE 2021.

Cria a Carteira de Identidade Funcional do estado de Rondônia com validade em âmbito nacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional para os cargos de: Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos de Estado, Assessores Especiais da Governadoria e para os Diretores das Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com validade em todo o território nacional, sendo esta, individual, intransferível e de porte obrigatório.

Parágrafo único. A Carteira Funcional de que trata o **caput** tem como objetivo a identificação das autoridades mencionadas.

Art. 2º As especificações das Carteiras de Identidade Funcional, com descrições gerais dos dados de identificação do portador serão estabelecidas por meio de Decreto.

Art. 3º Fica criada a Seção de Identificação da Casa Militar, sob a incumbência da Diretoria Administrativa, com a competência de emitir e controlar as Carteiras de Identidades Funcionais, criadas por esta Lei.

Art. 4º Os agentes públicos deverão prestar ao portador da Carteira de Identidade Funcional toda colaboração que lhe for solicitada.

Art. 5º A criação desta Lei não trará aumento de despesa no orçamento estadual.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/07/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015747845** e o código CRC **2EDEC546**.



GOVERNADORIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2020/GOV-ASTEC

INTERESSADO: Casa Militar

ASSUNTO: Criação da Carteira de Identidade Funcional

DESTINO: Secretário Executivo do Gabinete do Governador

Senhor Secretário Executivo,

Ao tempo que externo meus sinceros cumprimentos, considerando o teor do projeto de Lei apresentado pela Casa Militar, onde cria a carteira de identidade funcional do Estado de Rondônia, temos a informar o que segue:

O referido projeto de Lei inicialmente fora apresentado como minuta de Decreto, o qual, já houve análise prévia por parte da Procuradoria Técnica Legislativa - PGE-PTCL através do Parecer Jurídico n.219/2019 (Id: 9240745) que informou da impossibilidade de continuação naquele formato, devendo ser elaborado sob a forma do projeto de Lei.

O Projeto de Lei deve vir acompanhado da Mensagem a ser apresentada aos Deputados Estaduais que é onde se apresentam as justificativas que embasam a criação da legislação, trata-se de um texto que acompanha os projetos de lei e outras proposições de autoria do Poder Executivo com a mesma função de uma justificativa: explicar a proposta e/ou expor as razões de se editar a norma.

Como bem explanado pelo Procurador do Estado, como haverá criação de setores dentro da estrutura administrativa da Casa Militar, bem como aumento de despesa, necessária a edição de Lei.

No mais, o artigo 3º do Projeto de Lei em questão aduz o seguinte:

Art. 3º As especificações das Carteiras de Identidade Funcional, com descrições gerais dos dados de identificação do portador, serão estabelecidas através de **portaria conjunta** entre a Casa Militar e Estado para Resultados.

Ante ao encartado no artigo, entendo que todas as regulamentações a respeito da carteira funcional sejam realizadas por meio de Decreto e não por Portaria, por se tratar de regulamentação a Lei.

Por fim, antes do encaminhamento para nova análise da Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo, sugiro o retorno à Casa Militar a fim de que elaborem a Mensagem com as descrições que podem inclusive ser retiradas do texto já apresentado em justificativa anterior (Id: 7941817), além da adequação ao artigo 3º.

RUTE CARVALHO SILVA

Assessora Técnica da Governadoria



Documento assinado eletronicamente por **RUTE CARVALHO SILVA**, **Assessor(a)**, em 14/07/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012464756** e o código CRC **F13F2A5B**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0006.408862/2019-45

SEI nº 0012464756



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo - PGE-PTCL

Parecer nº 2/2021/PGE-PTCL

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0006.408862/2019-45

PROCEDÊNCIA: Diretoria Técnica Legislativa/Casa Civil

ASSUNTO: Análise de minuta de decreto

INDEXAÇÃO: Projeto de Lei. Poder Executivo. Análise Formal e Material. Criação de Órgão. Constitucionalidade. Necessidade de observação da Lei de Responsabilidade Fiscal

Senhor Procurador Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada a esta Procuradoria visando à obtenção de pronunciamento sobre projeto de lei, de iniciativa do Senhor Governador do Estado de Rondônia, que "Cria a Carteira de Identidade Funcional do estado de Rondônia com validade em âmbito nacional e dá outras providências".

A solicitação foi encaminhada por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contendo a minuta do Decreto.

É o breve relato.

II - PARECER

Inicialmente, deve ser dito que cabe a esta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 104, da Constituição do Estado de Rondônia, prestar ao Poder Executivo, representado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

A Lei Complementar nº. 620/2011 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em seu artigo 3º, estabelece que compete à Procuradoria, além de exercer a consultoria do Estado, as atividades relacionadas à técnica e ao controle legislativo.

A consolidação da atribuição da Procuradoria Geral do Estado encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal:

A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 4.261, rel. Min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010.] ADI 4.843 MC-ED-REF, rel. Min. Celso de Mello, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015.

Assim, passa-se a análise da minuta.

II.1. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A minuta pretende, em síntese, instituir Carteira Funcional para parte das autoridades do Poder Executivo.

Em aspecto formal, temos que compete privativamente ao Governador do Estado expedir decretos para a fiel execução das leis, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, nos termos do Art. 65, V e VII, da Constituição Estadual.

Art. 39. Omissis...

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

Assim, ao que expõe a Constituição estadual, não se denota vício formal.

Sob o aspecto material, o projeto de lei, tem por escopo, criar um documento com validade em âmbito nacional, de porte obrigatório, individual e intransferível, contendo todos os dados necessários à identificação dos portadores, com o fito de promover a identificação funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos de Estado, Assessores Especiais da Governadoria e para os Diretores das Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

A Lei federal nº 13.862/2019, dispõe sobre a identidade funcional de membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que sugere a possibilidade de criação da identificação funcional pelos Estados.

Contudo, a regência material decorre da autonomia e autorização material decorrente de matéria atinente a servidor público, seu regime jurídico, bem como pela possibilidade de criação material de documento público.

Ao que se vê, busca-se conceber aos cargos mais elevados destas Unidades, a identificação por documentos próprios, assegurando a confiabilidade das informações, com a finalidade de provar os dados individuais nelas inseridos e auxiliar os agentes públicos portadores destas, no desempenho de suas devidas funções.

Nada obstante, entende-se que deve haver a materialização de observação do modelo único e uniforme estabelecido pela Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, sobre a ocorrência de demissão, exoneração, dispensa ou afastamento prolongado do servidor ou caso de abandono de cargo.

Sobre a criação de órgão, dispõe a CF/88 que:

“Art. 165. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

No âmbito do Estado de Rondônia, preconiza o artigo 138 e o parágrafo único da Constituição Estadual que:

“Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.”

Destarte, para que haja qualquer incremento em despesas pública, com a criação ou alteração de valores, deve haver a precedência orçamentária legislativa, com estimativa de receitas.

Veja a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE

diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais. [[Pet 2.836 QO](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 11-2-2003, 2ª T, DJ de 14-3-2003.]

Mas não é só. Impõe mencionar que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – dispõe sobre os limites de despesas nestes casos. Veja:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Ainda, deverá ser observado os artigos 17 a 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, deve haver a observação nos autos sobre a contemplação dos dispositivos constitucionais e legais, com a juntada aos autos de Declaração do ordenador da despesa de que há disponibilidade orçamentária e financeira e compatibilidade com a lei orçamentária anual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a estimativa de impacto, sobre a criação da Seção de Identificação ou mesmo a justificativa sobre o remanejamento de servidores públicos.

Assim sendo, no presente caso, não se vislumbra vício material.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se esta Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo no sentido de que o projeto de lei detém constitucionalidade, na forma acima mencionada.

Eis o parecer devidamente assinado digitalmente, que submeto à apreciação superior.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Procurador de Estado



Documento assinado eletronicamente por **APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, Procurador(a)**, em 04/02/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),



informando o código verificador **0016034132** e o código CRC **A83CAC81**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº
0006.408862/2019-45

SEI nº 0016034132



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0006.408862/2019-45

Origem: Diretoria Técnica Legislativa - DITEL

Vistos e etc.

Tratam-se os autos de análise acerca da minuta de projeto de lei constante no ID 0015803042, a qual cria a Carteira de Identidade Funcional do estado de Rondônia com validade em âmbito nacional e dá outras providências.

A Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo - PGE-PTCL, em análise à minuta supracitada, exarou o Parecer nº 2/2021/PGE-PTCL (0016034132), opinando ao final pela constitucionalidade da proposição em questão.

Em que pese a vasta fundamentação constante no Parecer nº 2/2021/PGE-PTCL, há a necessidade de se tecer breves considerações acerca do artigo 3º da minuta sob análise, em razão das disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

Explico.

Recentemente, a União editou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Tal Lei veio fundada no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, vigorando enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

A novel Lei Complementar surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas de buscam o reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas pública, com estabelecimento de diversos comandos e vedações, como contrapartida, para os entes federados que se submeterem a esse regime fiscal diferenciado, com realce para o disposto em seu art. 8º.

A dita norma se dirige não apenas ao Poder Executivo - Administração direta e indireta, como também aos Poderes Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

A referida Lei Complementar no seu art. 8º, inciso II, proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, até 31 de dezembro de 2020, de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos,

até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Da leitura do artigo 3º da minuta em questão, vê-se que tal dispositivo cria a Seção de Identificação da Casa Militar, sob a incumbência da Diretoria Administrativa, com a competência de emitir e controlar as Carteiras de Identidades Funcionais, sem que se tenha criado, na mesma minuta, o cargo em comissão ou função gratificada de chefe da referida Seção.

Assim, alerta-se que a criação da Seção de Identificação da Casa Militar não poderá gerar aumento de despesa com pessoal.

Ante o exposto, **APROVO** o Parecer nº 2/2021/PGE-PTCL, com a complementação acima feita.

Volvam os autos à origem para as providências de praxe.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 07/02/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016051044** e o código CRC **D6E9F50E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0006.408862/2019-45

SEI nº 0016051044

Casa Militar - CASA MILITAR

DESPACHO

De: CASAMILITAR-DIRADM

Para: CASACIVIL-DITEL

Processo Nº: 0006.408862/2019-45

Assunto: Manifestação

Em resposta ao Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0017770988), o qual solicita análise e manifestação acerca do Parecer nº 2/2021/PGE-PTCL (0016034132) e despacho PGE-ASSESADM(0016051044).

Diante da Conclusão contida no Parecer nº 2/2021/PGE-PTCL (0016034132):

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se esta Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo no sentido de que o projeto de lei detém constitucionalidade, na forma acima mencionada.

E da Conclusão contida no despacho PGE-ASSESADM(0016051044).

Da leitura do artigo 3º da minuta em questão, vê-se que tal dispositivo cria a Seção de Identificação da Casa Militar, sob a incumbência da Diretoria Administrativa, com a competência de emitir e controlar as Carteiras de Identidades Funcionais, sem que se tenha criado, na mesma minuta, o cargo em comissão ou função gratificada de chefe da referida Seção.

Assim, alerta-se que a criação da Seção de Identificação da Casa Militar não poderá gerar aumento de despesa com pessoal.

Ante o exposto, **APROVO** o Parecer nº 2/2021/PGE-PTCL, com a complementação acima feita.

Ante ao exposto, reforçamos que não haverá criação de novos cargos comissionados, não gerando aumento de despesas com pessoal, uma vez que a função de administrar as atividades da Seção de Identificação será exercida pelo Diretor Administrativo e respectivamente as demandas serão supridas por pessoal militar subordinados a Diretoria Administrativa.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANTUNES DA SILVA**, **Diretor(a)**, em 08/06/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018175739** e o código CRC **26A4BCB5**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0006.408862/2019-45

SEI nº 0018175739